PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 188/2021

EMENTA: Autoriza a contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento Paraná S.A, para realização de obras de pavimentação asfáltica, até o limite de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 04 de novembro de 2021

RELATOR: Thania Maria Caminski Gehlen -PP

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à instituição Fomento Paraná S.A até o limite de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para implantação de projeto de pavimentação asfáltica no Município.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A contratação de Operações de Crédito pelos Municípios, subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e nas Resoluções 40 e 43, do Senado Federal.

Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, define operação de crédito no seu artigo 29, inciso III, vejamos:

> **Art. 29.** [...]
>
> **III** - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Quanto a contratação de operações de crédito a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu artigo 32, que o Ministério da Fazenda **verificará o cumprimento de limites e condições relativos à realização de operações de crédito** de cada ente da Federação.

Deste modo, levando em consideração as limitações impostas pelo Ministério da Fazenda, importante analisar as dívidas contraídas pelo Município e o saldo devedor na data-base.

Em consulta ao SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios[1] (relatório em anexo), o sistema informa que a última atualização e homologação dos dados do Município possui data-base de 31/12/2020. Neste caso constam os seguintes relatórios: ***(i)*** dívidas do Município; ***(ii)*** informações consolidadas; ***(iii)*** critérios de homologação dos dados; ***(iv)*** históricos de atualizações; ***(v)*** os pedidos de verificação de limites.

Ainda, sobre a análise da situação de endividamento do Município, apresenta-se dados extraídos do CAPAG[2] - Capacidade de Pagamento, que faz referência a uma classificação de risco elaborada pelo Tesouro Nacional para avaliar a situação fiscal de entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) e identificar aqueles que são capazes de cumprir os seus compromissos.

[1] Dados consultados através da página eletrônica https://sadipem.tesouro.gov.br/.

[2] Dados consultados através da página eletrônica https://www.terourotrasnparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal.

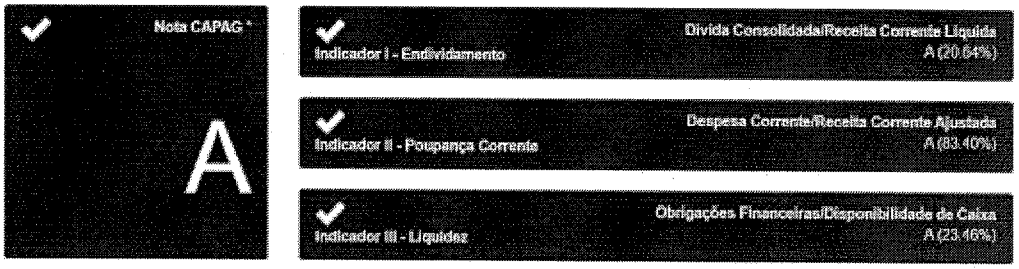
Prévia Fiscal

A Prévia Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. A análise não abrange todos os limites legais, visto que utiliza apenas os dados disponibilizados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e, portanto, não vincula a posição do Tesouro Nacional. Assim, os limites aqui divulgados são preliminares, e serão apurados de forma precisa por ocasião da verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Unidade Federativa: Paraná

Município: Pato Branco

CAPAG - Capacidade de Pagamento



Observação: Apenas ratings A ou B atestam que o ente está elegível para obtenção de garantia. Para a definição desse rating são calculados três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez. Conforme estabelece a Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017.

Assim sendo, conforme bem explanado acima, verifica-se que inexistem óbice quanto a questão de endividamento e capacidade de pagamento do Município, estando em conformidade com as limitações e condições relativos à realização de operações financeiras estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a questão orçamentária vale mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, Lei nº 5.586/2020 e seus artigos 13, 17 e 41, estabelece que:

> **Art. 13.** Constará da programação orçamentária da despesa, custos com juros e encargos decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita, com a manutenção das ações em execução, manutenção das estruturas administrativas e físicas das administrações direta e indireta, continuidade dos projetos em andamento e com a conservação do patrimônio público.

> **Art. 17.** Constará do Projeto de Lei Orçamentária a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no quadro do Anexo de Metas Fiscais.
>
> **Parágrafo único.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de **operações de crédito** não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal. (grifou-se)
>
> **Art. 41.** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, **de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita** dependem de lei autorizativa específica observada às normas que disciplinam a matéria. (grifou-se)

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, Lei nº 5.676, de 22 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, tratou sobre operações de crédito nos artigos 9 e 10, vejamos:

> **Art. 9º.** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.
>
> **Art. 10.** O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Municipal nº 5.033/2017 e alterações posteriores podendo, para tanto, realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas às normas legais vigentes.

Diante do exposto, dúvidas inexistem quanto a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, sendo que a mesma, atende os preceitos legais e os limites para contratação e de endividamento, segundo estabelece a Legislação pertinente.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 23 de março de 2022.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb28/03/2022 16:22:39 -03:00

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2021.

JOECIR BERNARDI:71839445904
VEREADOR - PSD
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb28/03/2022 16:28:47 -03:00

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb28/03/2022 16:34:01 -03:00